

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

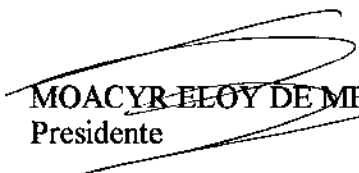
PROCESSO Nº : 10845-000669/93.22
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.834
RECURSO Nº : 117.203
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO SANTOS/SP

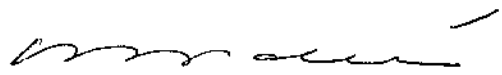
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - falta de laudo técnico específico da amostra do produto importado - nulidade do procedimento fiscal - cancelamento das exigências.

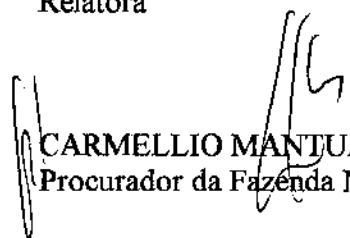
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 30 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 08 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE.

RECURSO Nº : 117.203
ACÓRDÃO Nº : 301-27.834
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO SANTOS/SP
RELATORA : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA., posteriormente incorporada por BASF S.A., autuada por infração ao disposto nos artigos 99, 100 e 499 do R.A., e artigos 57 e 63, II, letra "a", do RIPI, em razão de, erroneamente, ter classificado o produto CRESIL TINTATANO POLIMERO no subitem tarifário TAB/SH 3823.90.9999; o entendimento fiscal é de que o produto deve ser classificado no subitem tarifário TAB/SH 2920.90.9900, conforme análise do produto constante do laudo nº 6717/91 do LABANA.

É exigida da recorrente também a multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI.

O produto indicado foi importado e descarregado no ano de 1989, mas especificamente no dia 26.09.89, conforme Declaração de Importação nº 037930 e respectivos ANEXOS I e II.

Sustentando o trabalho fiscal, consta às fls. 08, o laudo do LABANA de nº 6717, datado de 08.11.91; este laudo conclui que a amostra periciada é uma solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação, em 48,2% de solvente orgânico volátil, um produto não especificado nem compreendido em outras posições. Conclui, ainda, a perícia que o produto analisado não é um composto orgânico de constituição química definida, nem de um produto de polimerização.

Em impugnação apresentada às fls., a recorrente sustentou a insubsistência do auto de infração lavrado e as exigências nele contidas por não ter acompanhado a perícia levada a efeito que resultou no laudo LABANA 6717/91; sustentou, ainda, a nulidade do lançamento, face a revisão não ter sido realizada no prazo de 5 dias úteis a contar do término da conferência, conforme disposto no artigo 447 do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85; alegou, também, que a fiscalização não deu a correta interpretação às conclusões do laudo, por fim, sustentou a nulidade do lançamento face não ter sido efetuada análise específica do produto importado, não podendo o laudo nº 6717/91 ser base de lançamento de outra importação.

Às fls. 44/52 a fiscalização sustentou a manutenção do auto. E, por fim, a r. decisão ora recorrida de fls. 53 julgou procedente a ação fiscal, considerando correta a reclassificação tarifária para ao subitem TAB/SH 38.2390.9999.

Regularmente intimada da decisão, o recorrente apresentou tempestivo recurso a este E. Conselho, requerendo, tão somente, a decretação da nulidade da autuação, face inexistir laudo específico de amostra do produto importado e declarado na DI nº 37.930/89, não podendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.203
ACÓRDÃO Nº : 301-27.834

o laudo da amostra retirada da importação declarada na DI 48.834/91 servir de fundamento da autuação.

O recorrente indica julgados destes conselho que entenderam que somente pode prevalecer o lançamento quando há laudos específicos para cada produto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.203
ACÓRDÃO Nº : 301-27.834

VOTO

Voto no sentido de ser acolhida a prejudicial argüida pela recorrente, decretando-se a nulidade do procedimento fiscal, visto não estar o mesmo embasado em laudo técnico relativo ao produto importado e declarado na D.I. 37.930/89.

Trata-se, "in casu", de procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira da Declaração de Importação mencionada, através do qual se pretende reclassificar o produto importado, denominado de "CRESIL TINTANATO POLÍMERO", da classificação feita pelo contribuinte no subitem tarifário TAB-SH 2920.90.9900, para o subitem TAB-SH 3823.90.9999 com a exigência das diferenças de impostos de importação e sobre produtos industrializados, além da penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI.

A fiscalização entendeu que, de conformidade com o "laudo do LABANA de nº 6717, datado do ano de 1991, dois anos, portanto, após a mercadoria ter sido desembaraçada, que o produto denominado CRESIL TINTANATO POLÍMERO era um composto orgânico de constituição química definida, fato que determinou a reclassificação para o subitem TAB-SH 3823.90.9999.

Diante dos fatos trazidos à colação durante o processamento do presente Processo Administrativo Fiscal, verifica-se, desde logo, a inexistência de LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito do produto importado pela DI 37930/89, imprescindível para a boa solução da questão. A fiscalização se baseou, tão somente, em laudo produzido sobre amostra de outro produto, desembaraçado dois anos após a importação em causa, a fim de fundamentar a classificação tarifária que entende correta nesta oportunidade.

A fiscalização sustenta seu trabalho em laudo emitido pelo LABANA em 1991 sobre amostra colhida àquela época de produto importado declarado em outra DI que não a em exame. Tal fato, por si só, nulifica o lançamento. Além disso, necessário se ressaltar que o próprio LABANA faz expressa ressalva de que as conclusões da **análise tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida**, o que determina a impossibilidade de utilizar este laudo como "prova emprestada" em outro processo.

Assim, verificada a inexistência de laudo técnico específico a respeito do produto importado pela DI 37930/89, a nulidade do lançamento se impõe.

O Auto de Infração lavrado está fundamentado em mera suposição de o produto importado ser idêntico àquele analisado pelo "*laudo LABANA 6717/91*" já aludido.

RECURSO Nº : 117.203
ACÓRDÃO Nº : 301-27.834

E, como é cediço, o lançamento realizado com base em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que neles são geradas as obrigações tributárias.

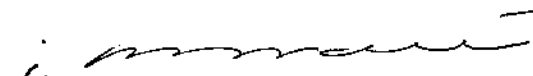
Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio do Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções no Direito Tributário", conclamou a orientação de que **nos lançamento de tributos com base em presunções "hominis" ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas na âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerado ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela Constituição.**

Extraí-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos com base em simples presunções, como ocorreu "in casu".

Deste modo, "data vênia", meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso do recorrente, **DECRETANDO-SE A NULIDADE** do procedimento fiscal decorrente da revisão aduaneira da Declaração de Importação de número 37.930/89, cancelando-se as exigências impostas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995


MARIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora